



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0089886-13.2012.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADORA : Maria Clara Carvalho Lujan

APELADOS : Ana Cristina Vitorino de Figueiredo,
Ítalo Alexandre de Figueiredo Santos
Wandersson Swendcy da Silva Santos

ADVOGADO : Márcio Henrique Carvalho Garcia

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ : Gutemberg Cardoso Pereira

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO ANUA. REJEIÇÃO.

- Tendo em vista que o objetivo da presente lide é o pagamento indenizatório previsto na Lei nº 5.970/94, e não o pagamento do prêmio, o Estado da Paraíba tem a legitimidade passiva para figurar o polo passivo da presente demanda.

- As ações contra a entidade fazendária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 5.970/1994. PAGAMENTO INFERIOR AO ESTIPULADO EM LEI. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

– O contrato na presente Ação foi feito pelo Estado da Paraíba em favor dos servidores públicos estaduais, incluídos os pertencentes às autarquias, aos órgãos de regime especial e fundações.

– Consoante o art. 4º, II, da Lei nº 5.970/94, atinente ao contrato de seguro de vida dos servidores públicos, “no caso de morte ou invalidez permanente total, a importância segurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento,

nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O APELO E A REMESSA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 135.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a Sentença de fls. 96/98v proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por ANA CRISTINA VITORINO DE FIGUEIREDO, ÍTALO ALEXANDRE DE FIGUEIREDO SANTOS e WANDERSSON SWENDCY DA SILVA SANTOS, julgou procedente o pedido, condenando o Promovido a pagar, em favor dos herdeiros, a diferença entre a importância paga pela Seguradora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da retribuição do segurado no mês de seu falecimento, devidamente atualizados pelo IPCA, com juros de mora de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), calculados na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a contar da citação desta demanda.

Imputou ao Promovido, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre condenação.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso de Apelação às fls. 101/112, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial da prescrição ânua. No mérito, sustenta a ausência de conduta ilícita do Estado. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões (fls. 116/120), pugnando pela manutenção da sentença vergastada.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento da Apelação e provimento parcial da Remessa Necessária, apenas para que os valores

devidos sejam corrigidos monetariamente pela TR, com incidência de juros aplicados à caderneta de poupança, conforme preceitua o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 126/129v).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Em virtude do objeto da presente lide versar sobre o pagamento indenizatório pela não observância do Estado na previsão legal trazida pela Lei Estadual nº 5.970/1994, e não sobre o pagamento do prêmio, resta configurada a legitimidade do Ente como polo passivo da Ação em tela.

Nesse sentido já julgou este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO COLETIVO DE VIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO ANUA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PERCEBIDO ESTABELECIDO EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 5.970/94. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DANO PATRIMONIAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. (TJPB - Processo nº 00981172920128152001- 2ª Câmara Cível. Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, J. 27/21/2015)

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Apelante.

Da prejudicial de mérito - Prescrição anual

Em questão prejudicial, sustenta o Recorrente a aplicação do prazo prescricional anual, previsto no art. 206, §1º, do Código Civil de 2002, ao invés do lapso de cinco anos, insculpido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Não merece prosperar a alegação do Irresignante, posto que as Ações contra a entidade fazendária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32, *verbis*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Interessante salientar que a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido da aplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, por ser norma específica, em detrimento das disposições relativas à prescrição contida no Código Civil. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS, E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. norma especial que prevalece sobre lei geral. Orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (Resp 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.12.2012). 2. A tese referente à suposta afronta ao princípio da isonomia em nenhum momento foi objeto dos autos, tampouco nas contrarrazões do apelo; logo representa verdadeira inovação, o que é vedado nesta via recursal. Agravo regimental improvido”. (STJ/ARRG no REsp 1374164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 18/06/2013).

Portanto, não merece acolhimento a questão prévia aventada.

Mérito

Extrai-se dos autos que o valor aventado no contrato de seguro coletivo com a Administração Direta foi bastante inferior ao estabelecido pela Lei nº 5.970/1994.

Na análise do mérito, vislumbra-se irregularidade contida no contrato administrativo de seguro de vida dos servidores públicos nº 035/2005 em detrimento à não observância no art. 4º, II, da Lei nº 5.970/1994, ao assegurar em sua cláusula sétima que o valor pago a título de indenização aos beneficiários seria no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ferindo o princípio da legalidade.

Vejamos o que preconiza a lei:

"Art. 4º — O contrato de seguro deverá ter cláusulas que garanta os seguintes preceitos:

(...)

II — no caso de morte ou invalidez permanente total, a importância segurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente."

Uma vez configurada a flagrante afronta à Lei nº 5.970/94, por parte do contrato administrativo em comento, mostra-se patente a responsabilidade do Estado da Paraíba insurgente no sentido da complementação das diferenças entre o valor prescrito no contrato (R\$ 5.000,00, cinco mil reais) e a indenização efetivamente devida, qual seja "no equivalente a 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente", nos termos do artigo supratranscrito e conforme determinado na sentença "a quo".

Corroborando esse entendimento os seguintes julgados:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO ANUA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO EM CONFRONTO COM A LEI ESTADUAL N. 5.970/1994. INDENIZAÇÃO POR SINISTRO EM VALOR BASTANTE INFERIOR À REGRA DE 20 VEZES A RETRIBUIÇÃO DO SEGURADO NO MÊS DO EVENTO. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM NESTE PONTO. REFORMA APENAS PARA

ADEQUAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F, LEI 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00977076820128152001, 4ª Câmara Cível, Relator Des. João Alves da Silva, julgado em 13-05-2014)

E também:

CIVIL E PROCESSO CIVIL – REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -SEGURO COLETIVO DE VIDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E PRESCRIÇÃO ANUA – REJEIÇÃO – MÉRITO – INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PERCEBIDO ESTABELECIDO EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 5.970/94 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE -RESPONSABILIDADE DO ESTADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DOS RECURSOS COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPBACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 0061712-91.2012.815.2001 - Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – Data do Julgamento : 04/12/2014)

Diante do exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessão da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator